

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE ARAPOTI

VARA CÍVEL DE ARAPOTI - PROJUDI

Rua Placidio Leite, 164 - Centro Cívico - Arapoti/PR - CEP: 84.990-000 - Fone: (43) 3557-1114

Autos nº. 0001599-48.2019.8.16.0046

Processo: 0001599-48.2019.8.16.0046

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$500.000,00

Autor(s): • MINISTERIO PUBLICO DA COMARCA DE ARAPOTI-PR

Réu(s): • KELVERSON A. COLDIBELLI & CIA LTDA

DECISÃO

1. Trata-se de "ação civil pública para imposição de obrigação de fazer com pedido liminar" ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de KELVERSON A. COLDIBELLI & CIA LTDA.

Alega o autor, em síntese, que em 16/02/2018 foi instaurado Procedimento Administrativo MPPR 0009.18.000112-6 com a finalidade de acompanhar a adoção de medidas para evitar a prática de venda de produtos vencidos e de produtos armazenados em temperaturas inadequadas, além de evitar que outras irregularidades continuem a serem praticadas no SUPERMERCADO KELVE.

Assegurou que a investigação teve início a partir do Processo Administrativo 05/2017, da Vigilância Sanitária do Município de Arapoti/PR, onde era apontado a existência, no local, de produtos com prazo de validade expirado e com acondicionamento em temperatura inadequada.

Consta que, em razão de tais fatos, o poder público municipal aplicou a multa de R\$ 6.360,25 (seis mil, seiscentos e trinta reais e vinte e cinco centavos) ao estabelecimento.

Por outro lado, o Parquet em seu procedimento investigatório entabulou com a requerida Compromisso de Ajustamento de Conduta, o qual foi assinado em 27/04/2018 e autuado em apenso ao Inquérito Civil Público.

Destacou que a empresa se comprometeu a adotar diversas medidas visando adequar sua conduta, contudo, através do Ofício nº 33/2019 da Vigilância Sanitária de Arapoti/PR denota-se que as cláusulas não foram cumpridas.

Com base em tais argumentos, liminarmente, requereu a determinação para que o requerido, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de equacionar as irregularidades sanitárias constantes do Ofício nº 33/2019 da Vigilância Sanitária de Arapoti.

Por fim, pugnou pelo julgamento procedente dos pedidos formulados na inicial.

Juntou documentos (movs. 1.2-1.42).

Vieram os autos conclusos (mov. 6).

É o relatório, no essencial. **Decido**.

2. É cediço que a Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao consumidor, entre outros previstos no artigo 1º da Lei 7.347/85, protegendo, assim, os direitos difusos da sociedade.

Não bastasse, o Código de Defesa do Consumidor reforça a função do *Parquet* de tutela aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Vejamos o que disciplinam os artigos 81 e 82:

"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público, (...)".

Portanto, não há dúvidas acerca da legitimidade do Ministério Público.

Pois bem. A concessão de medida liminar em Ação Civil Pública está prevista no artigo 12 da Lei nº 7.347/85 que assim dispõe:

"Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar



grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato".

Dessa forma, cabe ao Juízo analisar o preenchimento dos requisitos legais de probabilidade do direito e o perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o representante do Ministério Público destacou que o requerido não está cumprindo o Compromisso de Ajustamento de Conduta assinado perante a Promotoria de Justiça em 27/04/2018, razão pela qual é necessária a concessão da medida liminar pleiteada.

Da detida análise dos autos, observa-se que o requerido entabulou Compromisso de Ajustamento de Conduta perante a Promotoria de Justiça, tendo se comprometido a adotar diversas medidas (mov. 1.42), dentre as quais:

(...) I - Manter o adequado controle de temperatura dos equipamentos de refrigeração, a fim de proporcionar a manutenção de boas condições microbiológicas;

II - Garantir condições adequadas de armazenamento dos produtos, principalmente daqueles que necessitam de controle de temperatura (...), considerando:

a) (...)

b) A temperatura adequada dos produtos perecíveis, observando a "cadeia do frio", assim como os requisitos apresentados pela legislação vigente;

(...)

III - Realizar auditorias diárias nas gôndolas dos estabelecimentos, verificando as validades dos produtos fornecidos;

(...)

V - Adequar o estabelecimento ao serviço de inspeção municipal.

Parágrafo 1º: a compromissária assume também a obrigação de implantar, e caso exista, adequar, o Manual de Boas Práticas, priorizando a rastreabilidade dos produtos produzidos e fracionados nos estabelecimento, bem como local adequado para devolução ou descarte de resíduos, que deverão ser acondicionados separadamente e identificados, de maneira a não ocorrer a contaminação cruzada (...).



Entretanto, conforme demonstrado pelo *Parquet*, o requerido não está cumprindo rigorosamente o compromisso, sendo que tal conclusão pode ser observada através do Ofício nº 33/2019 da Vigilância Sanitária (mov. 1.38):

- "(...) foi observado durante a inspeção sanitária que os refrigerados e freezers continuam com problemas que geram oscilação de temperatura; (....) e alimentos que são recomendados armazenamento entre 0 e 4o C acabam ficando em temperaturas que variam de 0.5 a 27° e 3 a 9° C, ou seja, produto que deveria ser mantido refrigerado congela ou produtos que devem ser congelados passam pro refrigeração o que pode alterar as propriedades organolépticas e sensoriais dos produtos, bem como ocasionar contaminação dos mesmos, já que contraria as recomendação de armazenamento indicadas pelo fabricante.
- (...) foram encontrados, novamente, produtos com prazo de validade expirado.
- (...) estão utilizando um freezer para armazenar todo tipo de produto inclusive os que não necessitam de refrigeração, eles identificaram a área mas a mesma está junto com os produtos em estoque sem barreira física que separe e delimite a área. (...) o freezer é pequeno e inadequado tanto pelo tipo de produto quanto pelo tamanho do estabelecimento e quantidade de produtos armazenados.
- (...) verificamos que alguns produtos hortícolas continuam sem a devida rastreabilidade".

Isto posto, denota-se que o estabelecimento requerido foi alvo do procedimento fiscalizatório decorrente do Poder de Polícia da Administração Pública.

Outrossim, é importante mencionar que o Poder de Polícia está conceituado no artigo 78 do Código Tributário Nacional que assim dispõe: "considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Feitas tais considerações, observa-se que no caso em tela a medida liminar merece acolhimento.

Isto porque, em sede de cognição sumária, existem elementos que demonstram que o requerido, mesmo tendo assinado o Compromisso de Ajustamento de Conduta, não adequou suas condutas e/ou cumpriu as cláusulas estabelecidas.

Além disso, diante das condutas narradas no Ofício nº 33/2019 da Vigilância Sanitária, verifica-se que o requerido não está observando o disposto no artigo 18, § 6º, incisos I, II e III da Lei 8.078/90[1].

Outrossim, o artigo 10 do CDC disciplina que "o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança".

Portanto, em sede de cognição sumária, resta demonstrada a falha na prestação do serviço por parte do requerido.

Desta feita, o requerido deverá adotar medidas concretas que corrijam as irregularidades constatadas, visando evitar riscos aos consumidores e para garantir o cumprimento ao disposto no Código de Defesa do Consumidor.

- 3. Ante o exposto, **CONCEDO** a medida liminar pleiteada para o fim de **DETERMINAR** ao requerido que, no prazo 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de equacionar as irregularidades sanitárias constantes do Ofício nº 33/2019 da Vigilância Sanitária de Arapoti, na forma requerida pelo *Parquet*, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
- 4. Dando continuidade, notifique-se o requerido para oferecer manifestação escrita no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, §7º da Lei 8.429/92.
 - 4.1. Cumprido o item acima, vista ao *Parquet*.
- 5. Após, voltem conclusos para, conforme previsto no art. 17, § 8.º da Lei 8.429/92, apreciação acerca do recebimento, ou não, da inicial.
 - 6. Ciência ao Ministério Público.
 - 7. Intimações e diligências necessárias.

Arapoti, (datado automaticamente).

Djalma Aparecido Gaspar Junior

Juiz de Direito

[1] Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

PROJUDI - Processo: 0001599-48.2019.8.16.0046 - Ref. mov. 7.1 - Assinado digitalmente por Djalma Aparecido Gaspar Junior:17636, 23/07/2019: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

 III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em http://www.mppr.mp.br/projudi - Identificador: PJTP5 5Y8LA 9K3ZF X7JFA

